

**CAPÍTULO I****Disposições Gerais***Artigo 1º*

Os candidatos a associados efectivos devem:

- a) Preencher uma proposta de admissão e provar a sua identidade e idade;
- b) Subscrever pelo menos uma das modalidades associativas de protecção social;
- c) Submeter-se a aprovação médica, se prevista nas normas específicas da modalidade.

*Artigo 2º*

1. A aprovação médica é condicionada pela análise das respostas a questionário clínico ou pelos resultados de exames complementares de diagnóstico ou de exame médico presencial.
2. A análise do questionário clínico e dos exames complementares, bem como o exame médico presencial são efectuados por médicos designados pelo Montepio Geral.
3. A aprovação médica pode implicar um agravamento da idade actuarial do subscritor.

*Artigo 3º*

1. As idades referidas no Regulamento são as actuariais, salvo se for expressamente referida a idade cronológica.
2. Entende-se por idade actuarial, a idade reportada ao número inteiro de anos mais próximo e por idade cronológica a que se cumpre na data aniversária.
3. Em caso de agravamento de idade, aplica-se a idade actuarial agravada.
4. Não é aceite a inscrição de qualquer candidato cuja idade actuarial agravada:
  - a) Exceda o limite fixado em cada modalidade;
  - b) Adicionada ao prazo da modalidade, exceda o limite fixado para o termo da inscrição.
5. O agravamento de idade pode ter como consequência, igualmente, a limitação do montante da subscrição.

*Artigo 4º*

1. Não é aceite o risco de invalidez quando, à data da subscrição, o subscritor apresentar qualquer grau de invalidez, ressalvando o disposto nos números seguintes.
2. Pode ser aceite a cobertura do risco de invalidez total e permanente, após parecer médico favorável, quando o subscritor tiver um grau de invalidez não superior a 20%, tendo por base o disposto na Tabela Nacional de Incapacidades, desde que a invalidez não seja progressiva.
3. Pode ser aceite a cobertura do risco de invalidez absoluta e definitiva, após parecer médico favorável, quando o subscritor tiver um grau de invalidez não superior a 30%, tendo por base o disposto na Tabela Nacional de Incapacidades, desde que a invalidez não seja progressiva.
4. Pode ser aceite o risco de invalidez com exclusão de órgãos e doenças.
5. Para todos os efeitos, considera-se estado de invalidez total e permanente o estado de incapacidade tendencialmente irreversível a que corresponda uma percentagem igual ou superior a 70%, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades, mas esta percentagem será corrigida, acrescentando-se-lhe o grau de invalidez que porventura existia à data da subscrição.
6. Considera-se ocorrer estado de invalidez absoluta e definitiva, quando, em consequência de doença ou acidente, o associado fique incapacitado para exercer qualquer actividade remunerada e, ainda, tenha a necessidade permanente de recorrer à assistência de uma terceira pessoa para poder efectuar actos essenciais à sua própria vida normal e corrente, não sendo possível qualquer melhora de saúde, de acordo com os conhecimentos médicos existentes à data da invalidez absoluta e definitiva.
7. Entende-se por acidente, todo o acontecimento fortuito, súbito e imprevisto, devido a causa exterior e estranha à vontade do associado.
8. O estado de invalidez reporta-se ao dia do acidente ou, em caso de doença, à data do pedido da activação da garantia, e deve ser confirmado por avaliação médica efectuada por médicos designados pelo Montepio Geral.
9. O subscritor pode recorrer de decisão desfavorável, devendo proceder-se a novo exame perante uma junta médica constituída por um médico nomeado pelo Montepio Geral, outro pelo subscritor e, um terceiro, por comum acordo destes, sendo as despesas suportadas pelo subscritor se a decisão lhe for desfavorável.
10. A subscrição das modalidades que envolvem benefícios por invalidez implica a renúncia antecipada a qualquer eventual recurso da decisão da junta médica a que se refere o número anterior.
11. No caso de decisão desfavorável, não pode ser requerido outro exame médico antes de decorrido um ano.
12. Para efeitos de aplicação do Regulamento, as incapacidades são definidas em função dos critérios base constantes da Tabela Nacional de Incapacidades, não se lhes aplicando qualquer coeficiente de majoração previsto na mesma Tabela.

*Artigo 5º*

1. Os associados admitidos ao abrigo dos actuais Estatutos obrigam-se a pagar uma jóia, no montante fixado pelo Conselho de Administração, uma quota associativa mensal, no montante fixado pela Assembleia Geral, mediante proposta do Conselho de Administração, aquando da deliberação sobre o programa de acção e orçamento, bem como as quotas correspondentes à modalidade ou modalidades que subscreverem.
2. O associado pode optar entre o pagamento anual ou mensal da quota associativa, se não tiver nenhuma inscrição que o obrigue a quotas ou entregas periódicas.
3. A alteração do montante da quota associativa entra em vigor no dia 1 de Janeiro imediatamente posterior à tomada da decisão.

## Artigo 6º

1. As quotas das modalidades actuariais são fixadas em conformidade com a idade actuarial do subscritor, bem como do beneficiário quando a idade deste seja determinante para o cálculo dos seus valores.
2. Salvo qualquer excepção prevista nas normas específicas da modalidade, as quotas são devidas desde o mês da subscrição até ao mês em que ocorram as seguintes situações, inclusive:
  - a) Aquisição do direito à totalidade do benefício pelo subscritor ou beneficiários;
  - b) Falecimento do subscritor.
3. A jóia considera-se vencida com a primeira quota.
4. As quotas consideram-se vencidas no primeiro dia do período a que digam respeito e são pagas por qualquer meio de cobrança aceite pelo Montepio Geral.
5. A jóia e as quotas que não forem pagas até ao fim do mês seguinte ao do seu vencimento são acrescidas de uma penalização fixada pelo Conselho de Administração, até 31 de Dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

## Artigo 7º

1. Sempre que numa modalidade actuarial haja alteração das respectivas bases técnicas, a modalidade até aí vigente poderá ser encerrada a novas subscrições, com impossibilidade de mudança para planos de indexação superior, dando lugar a uma nova modalidade.
2. Sempre que uma modalidade actuarial apresente, comprovadamente, uma situação de desequilíbrio técnico-financeiro que impossibilite a concessão, actual ou futura, dos benefícios nela estabelecidos, deve-se promover o necessário reequilíbrio, através da alteração das condições constantes na respectiva secção deste Regulamento, com actualização das quotas ou redução dos benefícios e, sempre que possível, com recurso aos excedentes técnicos ou outras provisões da modalidade.

## Artigo 8º

A subscrição reporta-se ao primeiro dia do mês em que tiver sido entregue a proposta, ficando a responsabilidade do Montepio Geral condicionada à aprovação da mesma.

## Artigo 9º

1. O associado pode ter várias subscrições na mesma ou em diferentes modalidades.
2. Em princípio, cada inscrição é independente das restantes eventualmente efectuadas na mesma modalidade.

## Artigo 10º

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por liberação de uma subscrição o acto pelo qual o associado antecipa, total ou parcialmente, o cumprimento da obrigação de pagamento de quotas para essa subscrição, com a entrega do capital correspondente.
2. O associado pode liberar qualquer subscrição, incluindo o Benefício de Solidariedade Associativa, não resultando desse facto qualquer antecipaçãõ de direitos.
3. A liberação pode ser total ou parcial e quando se referir ao Benefício de Solidariedade Associativa será sempre total.
4. A liberação é referida ao dia 1 do mês seguinte ao da entrada do pedido.
5. O disposto no presente artigo não se aplica às modalidades de Garantia de Pagamento de Encargos I, de Capitais de Reforma ou Complemento de Rendimento, de Capitais de Reforma por Prazo Certo e de Poupança Reforma.

## Artigo 11º

1. O associado tem o direito de diminuir o montante da subscrição, decorrido pelo menos um ano sobre a data da mesma, desde que tenha pago as quotas referentes a esse período, sendo a nova quota determinada de acordo com as bases técnicas usadas na modalidade, tendo em conta as reservas matemáticas formadas.
2. A diminuição do montante de uma subscrição não pode levar a um valor inferior ao mínimo que vigorava na data em que foi efectuada, salvo disposição em contrário referida nas normas específicas da modalidade.
3. O montante resultante da diminuição entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da entrada do pedido.
4. No pedido de diminuição, o subscritor pode requerer que a sua eventual dívida de quotas seja liquidada ao efectivarem-se os respectivos cálculos.
5. O direito a uma nova diminuição só pode ser usado decorrido pelo menos um ano sobre a anterior.
6. São liberadas com redução dos respectivos montantes, as subscrições dos associados efectivos que tenham em dívida mais de seis meses de quotas e, pelo menos, um ano seguido de quotas pagas e cujas reservas matemáticas sejam suficientes para permitir a sua manutenção por valor não inferior ao mínimo previsto nas normas específicas da modalidade, à data de efectivação das mesmas.
7. No cálculo do valor liberado, por aplicação do disposto no número anterior, é tida também em conta a dívida correspondente à quota associativa que, no caso de subscrição em várias modalidades, afectará aquela a que corresponder a reserva matemática mais elevada.

## Artigo 12º

1. Quando o associado diminua o montante duma subscrição, as respectivas melhorias atribuídas até à data são reduzidas proporcionalmente.
2. Quando liberada uma subscrição por aplicação do disposto no número 6 do artigo anterior, as respectivas melhorias atribuídas até à data da liberação são diminuídas de acordo com o disposto no número anterior, aplicando-se, em seguida, o coeficiente 0,9 para obter o montante das novas melhorias.

*Artigo 13º*

1. Nas modalidades com mais de um plano de indexação e desde que decorridos pelo menos três anos sobre a data de subscrição, o associado pode mudar para outro plano de indexação, salvo se as normas específicas da modalidade o não permitirem.
2. No cálculo do novo montante da subscrição ou quota, aplicam-se as bases técnicas vigentes para a modalidade, à data da subscrição.
3. Em qualquer mudança devem ser respeitados os limites dos montantes iniciais de subscrição do novo plano e do conjunto de subscrições, caso exista.
4. Sempre que a mudança de plano de indexação se efectue com conservação do montante da subscrição constituída e a mesma envolva aumento da taxa de progressão, não se aplica a exigência de limite mínimo.
5. A mudança de plano de indexação só produz efeito a partir da data aniversária da subscrição subsequente à data do mesmo pedido.

*Artigo 14º*

1. Quando previsto nas normas específicas da modalidade, os subscritores podem efectuar cessão onerosa de direitos.
2. Salvo se as normas específicas da modalidade dispuserem diferentemente, a cessão onerosa de direitos corresponde a 90% do valor das reservas matemáticas da respectiva subscrição e a 40% do valor das reservas matemáticas das melhorias atribuídas.
3. As reservas matemáticas são calculadas em relação ao último dia do mês de entrada do pedido.
4. A cessão onerosa só pode ser concedida decorridos, pelo menos, três anos sobre a data da subscrição, salvo se a mesma tiver sido totalmente liberada, naquela data.

*Artigo 15º*

1. O candidato à reacquirição de direitos, ao abrigo do artigo 10º dos Estatutos, deve submeter-se a aprovação médica, se necessária.
2. É dispensável de aprovação médica quem solicitar a reacquirição de direitos no prazo de três meses, contado da data da eliminação, redução ou cessão de direitos.
3. A reacquirição de direitos não tem efeitos retroactivos em relação a quaisquer benefícios, salvo para o caso de pagamentos em vida do subscritor, relativos a capitais subscritos em modalidades que não envolvam benefícios por invalidez.
4. A reacquirição de direitos também não tem efeitos retroactivos em relação a melhorias entretanto distribuídas.
5. A reacquirição de direitos pode efectivar-se relativamente a qualquer das subscrições, bem como ao Benefício de Solidariedade Associativa.

*Artigo 16º*

1. A reacquirição de direitos implica o pagamento de:
  - a) Quotas que seriam devidas, caso o candidato tivesse continuado como associado e mantido os anteriores montantes de subscrição;
  - b) Importâncias recebidas pelo candidato por cessão onerosa, incluindo as respeitantes às melhorias;
  - c) Uma penalização calculada nos termos do número 5 do artigo 6º, incidindo sobre as importâncias referidas nas alíneas anteriores.
2. A reacquirição de direitos pode ser processada num sistema de pagamento até seis prestações mensais, vencendo-se a primeira na data da notificação da aceitação do pedido de reacquirição.
3. A reacquirição de direitos só produz efeitos desde que se efective o pagamento total previsto no número anterior, bem como das quotas que se forem vencendo.
4. Caso a reacquirição seja requerida nos termos do número 2, a mesma fica sem efeito se o correspondente pagamento for interrompido.
5. O incumprimento de um plano de reacquirição de direitos, tal como resulta dos números anteriores, determina a impossibilidade de novo pedido de reacquirição em sistema de pagamento diferido.

*Artigo 17º*

1. Os valores relativos a direitos constituídos respondem, nos termos dos Estatutos e do Regulamento, pelas dívidas ao Montepio Geral referentes a jóia, quotas, penalizações e empréstimos a associados.
2. Em caso de falecimento do associado, o pagamento das dívidas referentes a jóia, quotas, penalizações e empréstimos é efectuado por compensação nos correspondentes capitais, subsídios ou pensões.
3. Nas pensões, a compensação é efectuada em prestações mensais de valor igual fixado, a requerimento dos pensionistas, entre o mínimo de um sexto e o máximo de um terço das importâncias que tiverem direito a receber.

*Artigo 18º*

1. O subscritor é obrigado a designar os beneficiários e a forma de distribuição do benefício, mediante declaração clara e precisa.
2. O subscritor pode alterar, sempre que entender, a declaração referida no número anterior, desde que as normas específicas da modalidade o não impeçam.
3. As declarações a que se referem os números anteriores devem conter a assinatura do subscritor, verificada pelos serviços competentes do Montepio Geral.
4. As declarações posteriores são revogatórias das anteriores.

*Artigo 19º*

Quando for requerida a diminuição do montante da subscrição ou a mudança de plano de indexação, o benefício é distribuído na proporção anteriormente estabelecida, salvo se o subscritor fizer nova declaração de beneficiários.

*Artigo 20º*

Na falta de indicação de beneficiários ou no caso de não existir ou não estar nas condições estabelecidas nenhum dos indicados, o benefício defere-se aos familiares sucessíveis e, na falta destes, a favor do Montepio Geral.

*Artigo 21º*

Se à data da morte do subscritor não existir ou não estiver nas condições estabelecidas algum dos beneficiários indicados, a parte deste defere-se aos respectivos familiares sucessíveis e, na falta destes, a favor do Montepio Geral.

*Artigo 22º*

1. As pensões ou rendas sem direito a reversão cessam por morte do beneficiário, ainda que esta ocorra antes do recebimento de qualquer mensalidade.
2. Se falecer algum beneficiário, antes de requerida a habilitação que lhe diga respeito, não resulta desse facto qualquer direito para os restantes, excepto nos casos estabelecidos com reversão.
3. A não habilitação de qualquer beneficiário não confere direitos aos restantes.

*Artigo 23º*

1. Nas modalidades que envolvam benefícios por invalidez ou morte do subscritor, não se consideram cobertas estas eventualidades quando se provar que o subscritor ou os beneficiários produziram declarações falsas, apresentaram falsos documentos ou omitiram factos susceptíveis de induzir em erro os serviços do Montepio Geral na avaliação do risco correspondente e, ainda, as que resultarem de:
  - a) Acto criminoso de um beneficiário ou de terceiro que beneficie directa ou indirectamente com a morte do subscritor;
  - b) Facto decorrente de guerra civil ou entre diferentes Estados, ainda que não declarada formalmente, ou de serviço em missões de organizações militares internacionais em zona de reconhecido conflito armado;
  - c) Participação em corridas ou competições de velocidade com utilização de meios mecânicos, viagens ou actividades de exploração, aerostação ou aviação, excepto se ocorrida como passageiro em voos comerciais, ou como tripulante em companhia de aviação comercial previamente aceite pelo Montepio Geral;
  - d) Prática profissional ou amadora das seguintes actividades: montanhismo, espeleologia, boxe ou desportos similares, motonáutica, pára-quedismo, actividades tauromáquicas e outros desportos radicais;
  - e) Prática de actividades que exijam habilitação oficial, se esta não existir;
  - f) Suicídio, quando se verifique no decorrer dos dois primeiros anos após a subscrição.
2. Mediante um agravamento das quotas, poderão ser admitidos subscritores em modalidades individuais ou colectivas com dispensa total ou parcial das alíneas b) a d) do número anterior.
3. Em caso de morte verificada por circunstância prevista em qualquer das alíneas b) a e) do número 1, os beneficiários terão sempre direito ao valor correspondente à cessão de direitos que o subscritor poderia fazer à data da sua morte ou a 80% do valor das reservas matemáticas da respectiva subscrição, no caso da modalidade de Capitais para Jovens.
4. Com excepção do disposto na alínea a) do número 1, este artigo não se aplica às subscrições liberadas nas modalidades em que a invalidez ou morte do subscritor não alterem as datas de pagamento dos respectivos benefícios.

*Artigo 24º*

1. Os pensionistas são obrigados a fazer prova de que mantêm o direito à pensão.
2. A prova referida far-se-á presencialmente ou por qualquer outra forma aceite pelo Montepio Geral, com periodicidade a determinar em norma interna.
3. A falta da prova tem como consequência a suspensão do pagamento da pensão, sem prejuízo da prescrição prevista no artigo 16º dos Estatutos.

*Artigo 25º*

1. Para os benefícios em formação só há lugar à atribuição de melhorias desde que as normas específicas da modalidade a prevejam e o subscritor, enquanto vivo, tenha a qualidade de associado efectivo à data da atribuição e desde que a subscrição respectiva estivesse activa em 31 de Dezembro do ano anterior.
2. As melhorias referentes a um determinado ano serão atribuídas no dia 1 de Maio do ano seguinte, após a respectiva aprovação em Assembleia Geral.

*Artigo 26º*

Para efeitos do presente Regulamento, as subvenções referidas no número 2 do artigo 68º dos Estatutos são denominadas melhorias.

*Artigo 27º*

Sem prejuízo de outros limites previstos especialmente nas disposições relativas a cada modalidade, a Assembleia Geral pode deliberar, mediante proposta do Conselho de Administração, a fixação de uma comparticipação anual de cada modalidade para o Fundo de Administração, a qual não poderá exceder 1% do valor médio anual de cada Fundo Permanente ou Próprio, sendo deduzido ao respectivo rendimento anual.